

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 007.252/2012-9

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS (Funasa), em desfavor do Sr. Antenor de Assis Karitiana, ex-Presidente da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir), em razão da impugnação parcial das contas do Convênio 434/1999 (SIAFI 378521), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação do Distrito Sanitário Especial Indígena, Assistência e Promoção da Saúde, Desenvolvimento de Controle Social e Capacitação de Recursos Humanos para a população indígena da abrangência do Distrito de Porto Velho/RO.

2. O convênio teve seu prazo de vigência fixado entre 13/12/99 e 13/5/2001 e previa a transferência de recursos federais no montante de R\$ 3.331.935,99, dos quais foram repassados ao conveniente R\$ 3.220.406,80. As irregularidades identificadas pelo tomador de contas e que foram de objeto de citação se referiram aos seguintes pontos:

a) aplicação de recursos destinados a despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

b) pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;

c) não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97; e

d) não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III, da IN-STN 1/97.

3. Em primeiro passo, a unidade técnica procedeu à citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana, ex-Presidente da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) (peças 19/20). Posteriormente, em observância ao disposto no enunciado da Súmula TCU 286, também foi citada a mencionada entidade, inicialmente por meio de ofício (peça 27 a 30). Ante o insucesso da citação por via postal, o responsável foi citado pela via editalícia (peça 33).

4. A Cunpir não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

5. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana (peças 21/22) foram analisadas pela Secex/RO, que concluiu por seu acolhimento parcial, afastando o débito apontado quanto à reforma na sede da Cunpir, e mantendo o restante das irregularidades apontadas. Desse modo, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando-lhes um débito no valor histórico de R\$ 79.577,68 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

7. No que se refere ao afastamento do débito relativo à reforma da Cunpir, compartilho do entendimento exposto pela Secex/RO. Além de a vistoria realizada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

concedente ter sido efetivada quase oito anos após o término do convênio, e de forma parcial, em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros e não ter sido liberada a entrada da equipe de fiscalização, há nos autos informações acerca de vistoria anteriormente realizada, no ano de 2005, e que teria constatado a execução da obra (peça 10, p. 340 e 341).

8. Quanto aos demais itens da citação, não foram apresentados elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas.

9. Já em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/82, cabe tecer algumas considerações sobre o assunto, em face de já ter-se operado nestes autos a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

10. A questão do prazo prescricional para aplicação de multa por esta Corte de Contas está sendo tratada no TC 007.822/2005-4, cuja votação está suspensa ante o pedido de vista formulado em 12/3/2014 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

11. A discussão se refere à fixação de entendimento sobre qual deve ser o posicionamento adotado pelo TCU, se (a) pela imprescritibilidade do exercício do poder-dever de sanção do Tribunal; (b) pela aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; ou (c) pelo prazo quinquenal, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público.

12. Enquanto se aguarda a deliberação definitiva no citado processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.568/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

9. (...) em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que **a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.**

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva. (grifo nosso)

13. No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 346/2015 – TCU – Plenário. Naquele julgado, Sua Excelência alinhou-se ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entendesse que “*a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalentes no âmbito do Direito Público*”.

14. Após a prolação das decisões acima referidas, este Tribunal já examinou casos semelhantes em diversas ocasiões, consolidando o entendimento acima explicitado. A título exemplificativo, menciono os acórdãos 3.242/2015 e 3.253/2015, ambos da 1ª Câmara, e 1.872/2015, 2.176/2015 e 2.809/2015, todos da 2ª Câmara

15. Nestes autos, considerando que a citação dos responsáveis ocorreu em 30/8/2013 (peça 20) e 15/6/2015 (peça 34), mais de dez anos após a materialização dos débitos, ocorridos durante o ano de 2001, o acórdão recorrido merece reforma para fins de exclusão da multa aplicada aos responsáveis, em consonância com a jurisprudência corrente neste Tribunal.

16. Por fim, sugiro que as datas de ocorrência dos débitos nos valores de R\$ 75.201,27 referente à aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital em despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Federal de 1988 e de R\$ 3.384,03 referente ao pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97 sejam alteradas para a data da última transferência de recursos, 22/2/2001, uma vez ausentes nos autos a informação referente à data do crédito em conta corrente. Quanto ao débito de R\$ 992,38, referente a não devolução do saldo do convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97, anuo à proposta da Secex/RO.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe acolher em parte o encaminhamento sugerido pela Secex/RO, a fim de julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os ao recolhimento do débito exposto no subitem 53, alínea “g”, da peça 36, com os devidos ajustes supra mencionados.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador